

Bruxelas, 11 de março de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0048 (NLE)**

**7218/19
ADD 1**

PECHE 97

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	6 de março de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 98 final - ANEXOS
Assunto:	ANEXOS da proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão do Atum do Oceano Índico e que revoga a Decisão 9398/1/14 REV 1

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 98 final - ANEXOS.

Anexo: COM(2019) 98 final - ANEXOS



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.3.2019
COM(2019) 98 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão do Atum do
Oceano Índico e que revoga a Decisão 9398/1/14 REV 1**

ANEXO I

Posição a adotar em nome da União na Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC)

1. PRINCÍPIOS

No âmbito da IOTC, a União:

- a) Age em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, em particular o princípio da abordagem de precaução e os objetivos relacionados com o rendimento máximo sustentável, estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para promover a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas, para reduzir e evitar na medida do possível as capturas indesejadas e eliminar progressivamente as devoluções, e para minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e seus habitats, bem como através da promoção, na União, de pescas economicamente viáveis e competitivas, para assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca e ter em conta os interesses dos consumidores;
- b) Fomenta a participação adequada das partes interessadas na fase preparatória das medidas da IOTC e assegura que as medidas adotadas no âmbito da IOTC estejam em conformidade com o Acordo IOTC;
- c) Assegura que as medidas adotadas no âmbito da IOTC sejam coerentes com o direito internacional, em particular com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, do Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores de 1995, do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar de 1993 e do Acordo da FAO relativo às medidas dos Estados do porto de 2009;
- d) Promove posições coerentes com as boas práticas das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) na mesma zona;
- e) Procura a coerência e sinergias com a política que pratica no âmbito das suas relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas e assegura a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do emprego, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;
- f) Garante o respeito dos compromissos que assume no plano internacional;
- g) Atua em consonância com as conclusões do Conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas¹;
- h) Procura criar condições equitativas para a frota da União na zona do Acordo IOTC, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União, e promove a sua aplicação uniforme;
- i) Atua em consonância com a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «*Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»², bem como com as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta³, e promove medidas destinadas a apoiar e reforçar a eficácia da IOTC e, se for caso disso, melhorar a

¹ 7087/12 REV 1 ADD 1 COR 1.

² JOIN(2016) 49 final, de 10.11.2016.

³ 7348/1/17 REV 1, de 24.3.2017.

sua governação e desempenho (em particular na ciência, no cumprimento das normas, na transparência e na tomada de decisões), contribuindo para a gestão sustentável dos oceanos em todas as suas dimensões;

- j) Promove a coordenação entre as ORGP e as convenções marinhas regionais e a cooperação com organizações mundiais, conforme aplicável, no âmbito dos respetivos mandatos, onde adequado;
- k) Promove a coordenação e a cooperação com outras ORGP atuneiras sobre questões de interesse comum, nomeadamente através da reativação do chamado «processo de Kobe» para as ORGP do atum e do seu alargamento a todas as ORGP.

2. ORIENTAÇÕES

Sempre que se justifique, a União procurará apoiar a adoção das seguintes ações pela IOTC:

- a) Medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos na zona do Acordo IOTC, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, incluindo totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas ou medidas de regulação do esforço aplicáveis aos recursos biológicos marinhos vivos regulamentados pela IOTC, que permitam atingir a taxa de rendimento máximo sustentável progressiva e gradualmente até 2020, o mais tardar. Se necessário, são ponderadas medidas específicas para as unidades populacionais afetadas pela sobrepesca, a fim de manter o esforço de pesca adaptado às possibilidades de pesca disponíveis;
- b) Medidas de prevenção, dissuasão e eliminação das atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) na zona do Acordo IOTC, incluindo listas de navios INN;
- c) Medidas de monitorização, controlo e vigilância na zona do Acordo IOTC, a fim de garantir a eficiência do controlo e o cumprimento das medidas adotadas no âmbito da IOTC;
- d) Medidas destinadas a minimizar o impacto negativo das atividades de pesca na biodiversidade e nos ecossistemas marinhos e seus habitats, incluindo medidas de redução da poluição marinha e prevenção da descarga de plásticos no mar, e de redução do impacto dos plásticos presentes no mar na biodiversidade e nos ecossistemas marinhos, medidas de proteção dos ecossistemas marinhos sensíveis na zona do Acordo IOTC em conformidade com as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, e medidas destinadas a evitar e a reduzir, tanto quanto possível, as capturas indesejadas, particularmente de espécies marinhas vulneráveis, e a eliminar progressivamente as devoluções;
- e) Medidas destinadas a gerir a utilização de dispositivos de concentração de peixes (DCP), nomeadamente para melhorar a recolha de dados, quantificar, rastrear e monitorizar com exatidão a utilização dos DCP, reduzir o impacto nas populações de atum vulneráveis, atenuar os seus efeitos potenciais nas espécies-alvo e não alvo, bem como no ecossistema, e reduzir a contribuição para o lixo marinho;
- f) Medidas destinadas a reduzir o impacto das artes de pesca perdidas, abandonadas e descartadas no oceano e a facilitar a sua identificação e recuperação;
- g) Medidas destinadas a proibir as atividades de pesca exercidas exclusivamente para fins de remoção das barbatanas de tubarões, exigindo que todos os tubarões sejam desembarcados com todas as barbatanas ligadas naturalmente ao corpo;
- h) Recomendações, se adequado e na medida em que o permitam os documentos constitutivos, que incentivem a aplicação da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho no Setor das Pescas;

- i) Medidas técnicas suplementares baseadas em pareceres de organismos e grupos de trabalho da IOTC.

ANEXO II

Fixação anual dos elementos específicos da posição a adotar pela União **nas reuniões da Comissão do Atum do Oceano Índico**

Antes de cada reunião da IOTC, sempre que esse órgão seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, serão tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo I.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com antecedência suficiente em relação a cada reunião da IOTC, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de uma reunião da IOTC, inclusive *in situ*, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, a questão deve ser submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.